

Artigos da LC 106/2003 que tratam do velamento de fundações

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - Além das funções previstas nas Constituições da Federal e Estadual e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

XII - velar pela regularidade de todos os atos e atividades, direta ou indiretamente relacionados às fundações sob sua fiscalização, devendo, entre outras medidas disciplinadas em resolução do Procurador-Geral de Justiça:

- a)** exigir e examinar a prestação de contas por parte dos administradores;
- b)** promover, sempre que necessário, a realização de auditorias, estudos atuariais e técnicos, e perícias, correndo as despesas por conta da entidade fiscalizada;
- c)** emitir pronunciamento prévio sobre os pedidos de alienação e de oneração dos bens patrimoniais das fundações;
- d)** comparecer, quando necessário, às dependências das fundações e às reuniões dos órgãos destas, com a faculdade de discussão das matérias, nas mesmas condições asseguradas aos respectivos membros;

SEÇÃO II DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 39 - Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, nesta e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça:

XVIII - designar administrador provisório para as fundações de direito privado, desde que não tenham sido criadas por lei e não sejam mantidas pelo Poder Público, sempre que inexistir administrador regularmente investido e tal se fizer necessário.